

# **FALSAS MEMÓRIAS EM CONTEXTO DAS PROVAS TESTEMUNHAIS NO ÂMBITO JURÍDICO.**

## **FALSOS RECUERDOS EN EL CONTEXTO DE LA EVIDENCIA DE TESTIGOS EN EL MARCO LEGAL.**

### **FALSE MEMORIES IN THE CONTEXT OF WITNESS EVIDENCE IN THE LEGAL FRAMEWORK.**

Ana Célia da Silva Gonzalez Dieguez\*

anaceliagonzalezd@gmail.com

Thaís Leite Reis\*\*

thaisreispsico@gmail.com

\* Universidade de Vassouras, Vassouras/RJ - Brasil

\*\* Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/RJ - Brasil

#### **Resumo**

O presente artigo busca problematizar o fenômeno das falsas memórias que consistem na recordação de fatos não ocorridos, ou da distorção desses como se fossem dados da realidade, no âmbito jurídico. Tendo em vista que se considera a fala de testemunhas como prova, é importante um olhar para a influência desse fenômeno no sistema jurídico e aos indivíduos envolvidos. Para isso, foi realizada revisão bibliográfica dos temas da Psicologia e do Direito, da construção das falsas. A partir disso, se verifica a importância da valorização da subjetividade e singularidade dos indivíduos, assim como da articulação entre os profissionais de atuação psicossocial, a fim de minimizar a formação de possíveis falsas memórias e seus danos nos processos judiciais.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica, falsas memórias, provas testemunhais.

#### **Resumen**

Este artículo busca problematizar el fenómeno de los recuerdos falsos que consisten en recordar hechos que no ocurrieron, o su distorsión como si fueran datos de la realidad, en el contexto legal. Teniendo en cuenta que las declaraciones de los testigos se consideran evidencia, es importante tener en cuenta la influencia de este fenómeno en el sistema legal y las personas involucradas. Para ello, se realizó una revisión bibliográfica de los temas de Psicología y Derecho, de la construcción de los falsos. A partir de esto, se verifica la importancia de valorar la subjetividad y la unicidad de los individuos, así como la articulación entre profesionales que trabajan en la práctica psicossocial, a fin de minimizar la formación de posibles falsos recuerdos y sus daños en los procedimientos judiciales.

Palabras clave: Psicología legal; recuerdos falsos; evidencia testimonial.

#### **Abstract**

This article seeks to problematize the phenomenon of false memories that consist of recalling facts that did not occur, or of their distortion as if they were data from reality, in the legal context. Bearing in mind that witnesses' statements are considered evidence,

it is important to look at the influence of this phenomenon on the legal system and the individuals involved. For this, a bibliographic review of the themes of Psychology and Law, of the construction of false ones, was carried out. From this, the importance of valuing the subjectivity and uniqueness of individuals is verified, as well as the articulation between professionals working in psychosocial practice, in order to minimize the formation of possible false memories and their damages in the legal proceedings.

Keywords: Legal Psychology; false memories, testimonial; evidence.

---

## INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido no artigo aborda o encontro entre a Psicologia e o Direito, tratando a questão das falsas memórias nos depoimentos dentro do judiciário. Em muitos julgamentos, a única possibilidade de provas é baseada na palavra do indivíduo que irá realizar o discurso, pautado na evocação de sua memória do ocorrido em questão. Contudo, pontua-se que os indivíduos estão susceptíveis ao fenômeno das falsas memórias, podendo prejudicar os julgamentos nos processos penais. Neste sentido, crianças que sofreram violências vem sendo atendidas em julgamentos por um modelo de depoimento, o depoimento especial, que visa garantir sua proteção de direitos e a minimização da possível produção de falsas memórias.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as questões que envolvem as falsas memórias, a fragilidade de provas baseada na oitiva de testemunhas, assim como também os moldes de entrevistas que envolvem crianças vítimas ou testemunhas de violências.

Foi realizado a revisão bibliográfica dos temas que abordam a Psicologia e o Direito, a formação e o desenvolvimento das falsas memórias, e também documentação do Tribunal de Justiça.

No primeiro tópico, é mostrado o encontro da Psicologia e o Direito desde da aproximação dessas ciências e seus desdobramentos relacionados a subjetividade da Psicologia e a objetividade do Direito. Desse modo, evidencia-se os indivíduos como singulares e sociais.

No segundo tópico, é problematizado o fenômeno das falsas memórias que vem a ser a recordação de eventos que não ocorreram, ou a recordação distorcida destes eventos, trabalhando suas características e contratualizações atuais.

No terceiro tópico, se busca entender a formação das provas testemunhais, pautadas no relato das vítimas sobre o ocorrido julgado, relato esse que é realizado pela evocação da memória dos indivíduos. No quarto tópico, detalha-se as questões que

envolvem essas memórias evocadas na hora do julgamento, onde se tem uma valoração da fala do indivíduo, sem considerar, muitas vezes, a falibilidade da memória.

No quinto e último tópico, é abordado o modelo de depoimento implantado para o julgamento de crianças vítimas ou testemunhas de violências, o depoimento especial, que, segundo a lei 13.431/17, busca minimizar os traumas que o testemunho pode trazer para a vida dos indivíduos, bem como o surgimento de falsas memórias.

Em suma se relata a importância da atuação de uma equipe multiprofissional de atuação psicossocial nesta área, considerando e valorizando a singularidade de cada indivíduo envolvido nos julgamentos, a fim de minimizar o surgimento de falsas memórias e seus danos.

## **UM ENCONTRO ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO**

A Psicologia teve seu início no Brasil em 1960, quando começou a ser entendida como ciência do processo de universalização do ser humano, procurava-se entender o “normal” e o desviante, por meio da verificação experimental dos processos humanos, tais como: percepção, emoção, memória e motivações. A partir desses conhecimentos, se aproximava do Direito na tentativa de verificação da verdade, através da comprovação do testemunho (BRITO et al., 1999, p. 16). À princípio, a Psicologia tinha um enfoque de subsidiar o juiz com atividades voltadas para a inquirição da verdade, por exemplo, testes e diagnósticos. Essa atuação psicológica se assemelhava ao modelo médico da psiquiatria, com métodos de exploração psicológicos. Com isso, as avaliações criminológicas buscavam chegar a verdade pela submissão das partes aos exames psíquicos com a exploração da memória (BRITO et al., 1999, p. 104).

Segundo Jurandir Freire Costa (1984), é impossível prever o comportamento humano como quem prevê a dilatação do metal pelo calor, ou seja, como fenômenos físicos. Então, seria descabido que psicólogos estivessem a serviço do Estado na tentativa de controlar as ações e comportamentos humanos, através de técnicas opressoras.

Atualmente, o psicólogo jurídico não é visto como “executor de diagnósticos”, mas sim membro de uma equipe interdisciplinar (psicólogo, pedagogo e assistente sociais), a fim de contextualizar o indivíduo e suas relações, enquanto sujeito singular e social provido de direitos e deveres. Visto isso, cabe ao psicólogo realizar as avaliações psicológicas e os possíveis encaminhamentos para a rede de proteção nos equipamentos do Sistema de Garantia de Direitos de acordo com a demanda observada. (BRITO et al.,

1999, p.104). A exemplo disto, Marie Lacroix (2000) aponta para a interdisciplinaridade, a qual entende as equipes técnicas não como executoras de produção de provas.

Enquanto a objetividade do Direito busca extrair a verdade, a Psicologia vem construindo uma prática que não preza primeiramente por uma obtenção de provas jurídicas, a fim de incriminar ou inocentar o sujeito acusado, mas visa contribuir de modo contextualizado analisar a histórica do indivíduo (SILVA, 2003, p. 9).

Visto isso, a Psicologia no sistema jurídico, não tem enfoque de tratamentos psicoterápicos, suas intervenções têm um contorno terapêutico, mas se diferenciam de psicoterapias clínicas, pois não atuam como atendimentos contínuos e prolongados, fazendo intervenções focais e pontuais, que contornam o processo e as demandas que surgirem durante os breves atendimentos, podendo, se no desenrolar destes julgar necessário, fazer encaminhamentos para tratamentos clínicos de psicoterapia.

## **PROBLEMATIZANDO AS FALSAS MEMÓRIAS EM CRIANÇAS**

A construção de memórias ocorre pelas atividades psíquicas que permitem a conservação e retenção de certas informações a partir da interpretação subjetiva de cada indivíduo, que poderão ser evocadas num outro momento posterior ao acontecimento, ligando o passado ao presente (STERNBERG, 2000).

A memória desperta interesse de diversas ciências, devido sua gama de complexidade e informações, tais como: psicologia, neurologia, psiquiatria, biologia molecular, genética, neuroanatomia, filosofia, entre outras. À respeito disso pode-se dizer que:

“O cérebro humano tem cem bilhões de neurônios, e boa parte deles é capaz de formar, armazenar e evocar memórias. Em princípio, a ‘capacidade instalada’ é enorme. Cada neurônio faz sinapse com milhares de outros. Mas nem todos os neurônios estão envolvidos no processamento de memórias, inclusive inibem a formação ou a evocação de memórias, e um número muito grande de neurônios, incluindo os do hipocampo e de várias regiões corticais (pré-frontal, frontal, temporal, parietal), que se especializam justamente na formação e evocação de memórias, está constantemente submetido aos efeitos moduladores de vias nervosas vinculadas com o nível de alerta, com as emoções, os sentimentos e os estados de ânimo. O cérebro reúne percepções pela interação simultânea de conceitos inteiros, imagens inteiras. Em vez de usar a lógica predicativa de um computador, de um chip, o cérebro é um processador analógico, o que significa, essencialmente, que ele funciona por analogia e metáfora. Relaciona conceitos completos uns com os outros e procura estabelecer as semelhanças entre eles. Não procede a montagem de pensamentos e



No segundo modelo, as falsas memórias ocorrem por uma dificuldade de identificar qual a fonte de uma lembrança, a qual pode ser externa, referente ao contexto, ou interna, pautada nos sentimentos ou pensamentos utilizados para esquematizar o ocorrido (JOHNSON et al, 1979). A crítica a este modelo indica que a falsificação da lembrança ocorreria somente sobre o erro de identificação da fonte da lembrança.

Por fim, o traço difuso tenta responder as críticas dos dois primeiros modelos. Assim sendo, a memória não é um sistema unitário se divide em duas partes, a memória literal, responsável pelo armazenamento dos aspectos específicos do ocorrido e a memória de essência, que armazenaria o significado do ocorrido (BRAINERD; REYNA, 1995).

## **ENTENDENDO A CONSTRUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS**

As provas são meios legalizados de verificar a verdade sobre fatos ou acontecimentos para o auxílio de julgamentos. As provas possuem objetos, finalidade e destinatário. Sendo assim, o objeto das provas são os fatores que as partes pressupõem serem necessárias para a ação ser julgada. A finalidade da prova é o convencimento do juiz da verdade sobre os fatos apresentados e o destinatário da prova é justamente o juiz responsável pelo julgamento do processo em questão (THEODORO, 2016).

No âmbito jurídico são aceitos sete meios de provas: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial (Código de Processo Civil, 2016). O presente trabalho irá se deter a prova testemunhal.

De acordo com Silva (2004), as testemunhas podem ser diretas, ou seja, viram ou ouviram os fatos e indiretas que sabem do fato por meio de terceiros. Ainda há uma terceira classificação, as testemunhas auriculares que não viram, vivenciaram ou ouviram o fato em si, mas tiveram conhecimento sobre aquilo por que ouviram informações de outras pessoas, e apenas repassam o que ouviram. Se ligando então, às testemunhas indiretas.

O processo penal considera a prova testemunhal como uma prova objetiva que desconsidera o contexto histórico e social que o indivíduo está inserido, o qual é permeado por subjetividades construídas no decorrer de sua formação, através da troca de experiências com o outro (SAVIANI, 2004).

Então, uma análise intrapsíquica focada somente no fato e descontextualizada do ambiente social pode contribuir para a estigmatização do indivíduo, de forma que uma decisão judicial pode ser tomada sem sequer conhecê-lo. “O homem é um ser de natureza social, que tudo o que tem de humano nele provém de sua vida em sociedade, no seio da cultura criada pela humanidade” (LEONTIEV, 1978/2004,).

Partindo do princípio que um processo penal é julgado a partir do relato do indivíduo sobre o fato ocorrido, a memória será apresentada através da sua evocação.

## **AS FALSAS MEMÓRIAS PRESENTES NAS PROVAS TESTEMUNHAIS**

Como visto anteriormente, o sistema jurídico em busca da verdade absoluta utiliza práticas inquisitórias como se a memória humana, pautada na evocação do que se lembra de um fato ocorrido fosse infalível. (ÁVILA et al, 2012) Nesse sentido, as falsas memórias podem ser tomadas como uma verdade, porém diversos fatores externos podem contribuir na formação, como a sugestionabilidade de fatores externos e internos e o lapso temporal transcorrido. A partir disso, o uso do testemunho como prova pode culminar num erro irreparável considerando o sistema jurídico punitivo que temos no Brasil. Segundo Stern (1910), a sugestionabilidade pode facilmente atravessar a memória do indivíduo. Em sua pesquisa, realizou testes, a fim de confirmar como as perguntas sugestivas podem influenciar no relato dos acontecimentos.

Com o intuito de minimizar a sugestionabilidade e reduzir a criação das falsas memórias passou-se a utilizar pelo entrevistador a técnica da entrevista cognitiva, modelo que lança mão de recursos com perguntas abertas sem ter um caráter coercivo. (FISHER; GEISELMAN, 1992).

As etapas da entrevista cognitiva são:

1. Rapport ou Acolhimento inicial: É o início da entrevista, que se busca a criação de um ambiente acolhedor e demonstração de empatia, com a explicação dos objetivos da entrevista e a transferência do controle para o entrevistado.
2. Recriação do contexto original: Momento em que o entrevistador convidará o entrevistado a recordar o máximo de informações que conseguir sobre o ocorrido. Sabendo que a memória é criada por redes de associações é útil que o entrevistado seja estimulado a utilizar todos os seus sentidos para um bom desempenho cognitivo nessa reconstrução.

3. Narrativa livre: Etapa em que o entrevistado é convidado a contar da sua maneira, com total liberdade e sem interrupções sobre o ocorrido, sendo respeitado o tempo de pausa e os possíveis silêncios que apareçam.
4. Questionamento: Em que o entrevistador, baseado no relato feito durante a etapa anterior, poderá direcionar perguntas abertas ao entrevistado com o intuito esclarecedor.
5. Fechamento: Momento em que o entrevistador sintetizará as informações obtidas na entrevista, finalizando-a e deixando claro que o entrevistado poderá acrescentar algo se julgar necessário.

De acordo com Cláudia Pádua (2018), a valoração do silêncio permite o relato espontâneo da testemunha, bem como adequar as perguntas começando com pronomes interrogativos mostram imparcialidade e objetividade, por exemplo, “Como? Quando? Onde? Quem? Por quê? O quê?”.

Outro fator já mencionado, o lapso temporal transcorrido do acontecimento até o depoimento, pode ser uma influência no surgimento de falsas memórias. Desde a abertura do processo até o depoimento testemunhal, em audiência perante o juiz, poderá transcorrer meses e até anos, porém mesmo assim o testemunho será validado como prova. Portanto, o funcionamento da memória e a transcorrência do tempo prolongado poderão induzir a transformação do evento em uma falsa memória. (Ávila 2012).

Com o propósito de perceber os efeitos do tempo na interferência das memórias, as quais serão evocadas no depoimento e consideradas como prova:

“Parte da prova oral colhida em juízo cinco anos depois, certamente foi prejudicado pela ação do tempo, que opera o esquecimento dos fatos e até a inclusão de falsas memórias”. Torna – se difícil para o magistrado poder visualizar através da Testemunha o fato real presenciado por esta, pois, suas lembranças podem estar poluídas, contaminadas de falsas memórias não sendo possível determinar em princípio a veracidade. (ÁVILA, 2012, p. 7169).”

## **A PRESENÇA DE FALSAS MEMÓRIAS NO TESTEMUNHO INFANTIL NO DEPOIMENTO ESPECIAL**

No âmbito criminal, os processos judiciais que envolvem crianças geralmente são permeados por situações de violências. Conforme um estudo realizado nos Estados Unidos, das 2.384 crianças com entrada hospitalar por possíveis abusos sexuais, apenas 4% apresentavam marcas possíveis de provar nos exames físicos (Heger et al., 2002). A

partir disso, se identifica a fala da criança como uma evidência do possível crime ocorrido.

No entanto, as crianças são seres em formação e desenvolvimento as quais expressam suas emoções de um modo singular. Além disso, nas audiências tradicionais a criança e o possível abusador poderiam compartilhar o mesmo espaço, inibindo seu discurso. Visto isso, o judiciário buscou desenvolver e aprimorar técnicas de depoimentos que minimizassem os impactos do testemunho e seus possíveis traumas. (STEIN et al, 2010).

Em 2003 no Estado do Rio Grande do Sul, foi implementado o depoimento especial, anteriormente chamado de Depoimento Sem Dano, em processos que envolviam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências (STEIN, 2010). A partir de 2017, foi estipulada a Lei Nº 13.431 que entrou em vigor em abril de 2018, reestabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) vítima ou testemunha de violência. Vale mencionar que o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA) já havia implementado a Resolução 113/06, onde regulamentava o SGD.

A Lei nº 13.431, conhecida como a Lei da Escuta Especializada, busca minimizar os efeitos da revitimização, que consiste em submeter a criança a reviver o abuso ocorrido, por meio do relato, em prol de alimentar o sistema judiciário e penal. Geralmente, as crianças submetidas nos processos judiciais precisam narrar o ocorrido aproximadamente cinco vezes até chegarem no testemunho perante ao juiz. (Escola de administração judiciária, ESAJ, 2018)

Com a finalidade de redefinir a escuta de crianças e adolescentes, a Lei partiu do princípio de promover um atendimento com base nos direitos fundamentais da criança, ofertando escuta especializada, ambiente qualificado, com a preparação da rede de proteção, uniformizando os serviços, inclusive a coleta das evidências sobre a violência sofrida, onde as intervenções se voltem para o reconhecimento de quais encaminhamentos devem ser feitos, de forma que cada órgão da rede faça a intervenção de sua competência, a fim de evitar o sofrimento da criança pela repetição dos relatos. (*ibidem*, 2018)

A Lei prevê que o depoimento deve ser realizado em ambiente acolhedor e por um entrevistador especializado, não necessariamente um psicólogo, sendo gravado e transmitido para uma sala de audiência ao lado, onde os operadores do direito (juiz, promotor e defensor) assistirão ao vivo e poderão realizar perguntas ao entrevistador, que

mediará e/ou reformulara a pergunta dentro dos protocolos da entrevista para não constranger a criança ou adolescente. (*ibidem*, 2018)

Convém salientar que a Lei atende uma demanda exclusiva do judiciário para a obtenção de provas objetivas, com o intuito de oferecer a denúncia. Isto posto, apesar de ser dito que há o respeito aos direitos fundamentais da criança como a liberdade e dignidade, a fala da criança ainda tem um peso de depoimento na extração da verdade.

De acordo com Furniss (2002) existem os danos primário e secundário proveniente do abuso sexual infantil. O dano primário é causado pelo próprio abuso em si envolvendo as práticas realizadas nele, já o secundário diz respeito as intervenções pelos órgãos competentes que serão feitas após a revelação do abuso. Então, cabe aos profissionais que atuam na área analisarem essas dinâmicas e danos que causam o abuso para minimizar, principalmente, os danos secundários.

O autor divide este em cinco níveis: a estigmatização social que consiste na estigmatização da criança pela sua rede de convívio ao saber do ocorrido, e dos danos da separação familiar; a traumatização no processo interdisciplinar, ou seja, o envolvimento da criança em conflitos institucionais da rede, que muitas vezes se vê entre atender a demanda legal do processo e atender as necessidades psicológicas da criança; a traumatização no processo família-profissional que ocorre quando é adotado uma postura punitiva e não uma intervenção terapêutica dos profissionais para com a vítima, causando mais um dano secundário; a traumatização no processo familiar quando há o descrédito ao relato da criança e a negação do abuso e traumatização no processo individual quando a criança induz ao dano secundário por seu próprio comportamento, quando a criança assume posturas que a colocam em situações vulneráveis as expõem a novas situações de violência, apresentando um comportamento sexualizado, provocado rejeição e punição.

Em 2012 foi oficializado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (NUDECA) que é responsável por receber a demanda e elaborar um parecer técnico esclarecendo se a vítima deve ser escutada no modelo de depoimento especial. No parecer, o profissional deve considerar: a idade da vítima; o decurso do tempo entre a data do fato e a data da audiência; eventuais oitivas anteriores sobre o mesmo fato; indícios ou notícias de alienação parental; verificação no banco de dados do NUDECA sobre oitivas anteriores no formato de depoimento especial. (Escola de Administração Jurídica, ESAJ 2018)

No Depoimento Especial, a idade da vítima ou testemunha deve ser analisada pois, segundo as fases do desenvolvimento de Piaget (1971) pode haver interferência no discurso da criança comprometendo a entrevista.

Baseado nas fases de desenvolvimento de Piaget, Lordelo (2014) faz ponderações a respeito da utilização da entrevista cognitiva com crianças de acordo com cada fase. Para ele a primeira fase, sensório-motor de zero a dois de idade, a inteligência da criança está ligada a prática e ação, ou seja, o bebê percebe e entende o mundo através dos seus sentidos e manipulação dos objetos. Dessa forma, nesta fase o depoimento especial é contraindicado, pois a criança ainda não desenvolveu a função cognitiva a ponto de se expressar claramente. Na segunda fase, pré-operatória de dois a seis anos, a criança desenvolve a linguagem, reconhece a si e os objetos que estão afastados de sua visão, ela agrupa os fatos num mesmo momento confusamente e confia em seus pensamentos fantasiosos como fatos concretos. Além disso, é pautada no egocentrismo com a criança enxergando a realidade do mundo pautada no próprio eu, sem compreender o papel dos outros indivíduos dissociados dos seus pensamentos. Nesta fase, o depoimento especial também é contraindicado, pois com a dificuldade de discernir fantasia e realidade podem surgir as falsas memórias.

A partir da terceira fase, dos sete a onze anos, chamada operatória concreta, o depoimento especial pode ser indicado, pois nela já é desenvolvida a noção de tempo, espaço e ordem, onde a criança compreende os eventos externos e pensamentos dos outros, conseguindo resolver questões com seus recursos psíquicos, em vez de físicos, assim conseguindo espontaneamente desenvolver o relato livre conseguindo narrar em ordem os acontecidos. Contudo, pode ser um período que comumente elas se sentem culpadas e não tem noção do episódio da violência como ato agressivo. E a última fase, operatório formal, o adolescente resolve seus problemas usando a lógica na compreensão do mundo, onde durante o depoimento especial há uma expressão verbal satisfatória, porém, devido uma consciência sexual há geralmente uma dificuldade de expressar os relatos sobre o abuso (LORDELO, 2014).

Como demonstrado abaixo, o judiciário identifica que dependendo da fase do desenvolvimento que a criança se encontre, além de ter sido inquirido de forma possivelmente sugestionável, o depoimento poderia não ser fidedigno. Neste caso, se valida a primeira fala da criança para que não necessite repetir o relato:

“Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS - APELOS DO MP E DA DEFESA – CRIMES DE TORTURA (...) - PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS - PROVAS SUFICIENTES (...) - VÍTIMA EM IDADE PRÉ-ESCOLAR - OBTENÇÃO DO RELATO SEM TÉCNICA NÃO INDUTIVA – CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO. I(...). Quanto ao estupro de vulnerável, em tese praticado contra menino com menos de 5 (cinco) anos de idade, o perigo de induzir respostas e gerar falsas memórias é risco na entrevista de crianças no estágio pré-escolar. Adultos e outras figuras de autoridade podem distorcer as percepções e recordações de infantes ao inquirir com uma pré-concepção do fato ocorrido, muitas vezes de modo inadvertido. IV- No caso concreto, o relato de violência sexual ocorreu na oitiva extrajudicial, só após insistência das policiais civis, sem o rigor técnico da entrevista não indutiva. O conjunto probatório não demonstra a materialidade e a autoria. Mister absolver.” (SANTIS, 2016, P. 94/98)

Com isso, se nota que na infância existem fatores como: o desenvolvimento cognitivo da criança e as sugestionabilidade que podem desencadear falsas memórias, sendo necessário o engajamento das partes envolvidas tanto da área do direito quanto da psicologia, para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, a fim que não ocupem um lugar de meros reprodutores de provas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do encontro entre a Psicologia e o Direito, as atuações psicológicas foram se modificando com o tempo e vêm sido construídas, muitas vezes, com o intuito de inquirir a verdade, por meio de testes, diagnósticos e técnicas estereotipadas. Todavia, será a partir de um modo articulado com outros saberes, como o Serviço Social e a Pedagogia que poderá permitir um olhar mais singular e universal sobre os indivíduos envolvidos nos processos respeitando seus contextos sociais e culturais.

Ao constatar que as provas testemunhais, utilizadas no sistema judiciário, são baseadas no relato dos indivíduos sobre suas recordações, o fenômeno das falsas memórias no momento das evocações pode se tornar presente. No intuito de minimizar seu surgimento, para que não haja erros nos julgamentos que podem ser irreparáveis para os indivíduos envolvidos nos processos, surge o Depoimento Especial.

Desse modo, o entrevistador que fornece uma escuta especializada permite o relato livre das partes, visando não sugerir as respostas utilizando técnicas de entrevista cognitiva. Além disso, procura respeitar o prazo estipulado para que o lapso temporal não prejudique a fidedignidade das recordações a serem realizadas no depoimento.

Concluindo, o modelo de audiência tradicional vem sendo substituído pelo de Depoimento Especial quando se trata de violências realizadas contra crianças e adolescentes, propiciando um espaço menos opressor dependendo da atuação do entrevistador tentando garantir os direitos da criança e do adolescente.

Segundo a Nota de Repúdio do Sistema Conselhos de Psicologia (2018) a Lei do Depoimento Especial propõe uma prevenção e coibição de violência institucional, mas também evidencia o lugar da criança como produtor de provas. Além disso, reduz a escuta do psicólogo a mero coletor de provas. Todavia, deve ser feita de acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005) que prevê uma escuta de acolhimento e cuidado à criança, garantindo seus direitos fundamentais e respeitando a escolha quanto ao tempo e modo da manifestação de seus relatos na entrevista. Por fim, vale lembrar que a Lei não articula com regulamentações legais da infância existentes no sistema de proteção, atendendo uma demanda exclusivamente jurídica.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, G. N. et al. “Falsas” Memórias e Processo Penal: (Re)Discutindo O Papel Da Testemunha. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Rio Grande do Sul, v. 1, n.12, 2012.

ÁVILA, G. N. Política não criminal e processo penal: A Interseção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível Impacto carcerário. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal** – UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <[Http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/processo\\_penal\\_e\\_politica\\_nao\\_cri](http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/processo_penal_e_politica_nao_cri)

**BRASIL**. Lei 13105/15 de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de Março de 2015.

**BRASIL**. Lei 11.690 de 09 de junho de 2008. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de Junho de 2008.

**BRASIL**. Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006.

BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. Fuzzy-trace theory: Some foundational issues. **Learning and Individual Differences**, v.7, n.2, p. 145-162, 1995.

BRITO, L. M. T. et al. **Temas da Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relumé Dumará, 1999. 16p.

BRITO, L. M. T. et al. **Temas da Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relumé Dumará, 1999. 104p.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO. **Conselho Federal de Psicologia**, Brasília, Agosto de 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos**, Brasil, 2018.

COSTA, J. F. **Violência e psicanálise**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FISHER, R. P; GEISELMAN, R. E. **Memory enhancing techniques for investigative interviewing: The cognitive interview**. Springfield: Charles C. Thomas. 1992.

FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artmed, 2. ed., 2002.

HEGER, A. et al. Children referred for possible sexual abuse: Medical findings in 2384 children. **Child Abuse and Neglect**, v. 26, n.6-7, p.645-659, 2002.

JOHNSON, M. K. et al. Fato e fantasia: os papéis de precisão e variabilidade na confundir imaginação com experiências perceptivas. **Jornal de Psicologia Experimental: Aprendizagem e Memória Humanas**, v.5, n.3, p.229-240, 1979.

**Lei 13.431, de 04 de Abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA). DF, 2017.

LEONTIEV, A. N. **O desenvolvimento do psiquismo**. São Paulo: Centauro. 1978/2004. [minal.pdf](#)>.

LORDELO, S. R. M. Desenvolvimento infantil: a revelação da criança pela linguagem. In: SANTOS, Benedito. R, et al. (Orgs). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**. Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

PÁDUA. C. A Vulnerabilidade do Lapso Temporal e as Falsas Memórias. **Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas**. 2018. Disponível em: < <https://www.abracrim.adv.br/artigos/a-vulnerabilidade-do-lapso-temporal-e-as-falsas-memorias-por-claudia-padua> >.

PIAGET. J. **A Epistemologia Genética**. Trad. Nathanael C. Caixeira. Petrópolis: Vozes, p. 110, 1971.

Poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria Geral de Gestão de Pessoas. **Escola de Administração Judiciária**. Técnicas de Entrevista Investigativa com vítimas e testemunhas, 2018.

RATHEY, J. J. **O cérebro – um guia para o usuário**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 83p.

REYNA, V. F; LLOYD, F. Theories of false memories in children and adults. **Learning and Individual Differences**, v.9, n.2, p. 95-123, 1997.

ROEDIGER, H. L; MCDERMOTT, K. B. Creating false memories: Remembering words not presented in lists. **Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition**, v. 21, n. 4, p. 803-814, 1995.

SAVIANI, D. Perspectiva marxiana do problema subjetividade intersubjetividade. **I Seminário Internacional sobre Filosofia e Educação**. Passo Fundo, 2003.

SCHACTER, D. L. **Os sete pecados da memória: Como a mente esquece e lembra**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. 9p.

SILVA, O. J. **Dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STEIN, L. M. et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, L. M.; NEUFELD, C. B. Falsas memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciência da Saúde Unipar**, Paraná, v.5, n.2, p. 179-186. 2001.

STERN, W. Abstracts of lectures on the psychology of testimony and on the study of individuality. **The American Journal of Psychology**, v. 21, n. 2, p. 270-282, 1910.

STERNBERG, R. J. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

THEODORO, Jr. H. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1, n.52ª Ed, p.427, 2016.

Recebido em: 21/10/2019

Aceito em: 02/06/2020

Endereço para correspondência:

Nome: Ana Célia da Silva Gonzalez Dieguez

Email: anaceliagonzalezd@gmail.com



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons Attribution 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)